

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1267/73

Aprovado por Deliberação

Em 27 / 6 / 73

PROCESSO CEE N° 2945/7
INTERESSADO JACOBO JOSÉ SASSON
ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Borges dos Santos

HISTÓRICO: Jacobo José Sasson, filho de José Sasson e de Dona Marion Bindscul, nascido a 18-6-1959, em Montevideo, Uruguay, residente em São Paulo, a rua Thomaz Carvalho, 704, apto 142, solicita a revalidação de seus estudos feitos em escolas de país estrangeiro e a autorização para matricular-se na 7ª série do 1º Grau.

Apresenta o histórico escolar completamente informado, indo-se até a programação das diversas disciplinas da 1ª série ginásial que já completou.

Cursou o primário com seis series, como dispõe o Sistema de Ensino do Uruguai. De acordo com a documentação apresentada, no sistema do Uruguai, como acontecia no sistema "brasileiro, antes da integração determinada pela Lei 5692/71, o primário e o Secundário estão separados em cursos distintos. O requerente apresenta certidão de conclusão do Primário e o atestado de que, em vista de sua aprovação, está habilitado a matricular-se no Secundário completando assim séries que poderão ou não corresponder às seis primeiras séries do 1º grau no Brasil.

Entretanto, examinado o conteúdo dos programas das disciplinas da 1ª série do curso secundário, verifica-se que só pode ser a sequência de programas de um primário de seis séries de conteúdo análogo ao das 6 primeiras séries do 1º grau com diferenças que anulam a equivalência. Na área de Ciências a 1ª série do secundário compreende apenas as Ciências Biológicas-Botânica e Zoologia, mas o desenvolvimento é muito bom.

A documentação está legalizada na forma da Lei.

FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do requerente tem por si só amparo do art. 100 da Lei 4024/61, os dispositivos da Deliberação 19/65 deste Conselho e sua jurisprudência.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, sou de parecer que os estudos feitos por JACOBO JOSÉ SASSON podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau do sistema brasileiro, a nível de 6ª série, podendo ele matricular-se na 7ª série, como pede, devendo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e cívica.

São Paulo, 16 de maio de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. Relator.

PROCESSO CEE Nº 2945/72

PARECER Nº 1267/73 fl.2.

A CÂMARA DO ENSINO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro

Presentes os nobres Conselheiro: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr. , José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Pram.

Sala das sessões, em 16 de maio de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.